

Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Ibiraíaras - RS.

Parecer Jurídico.

Assunto: Projeto de Lei nº 026/2025.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ilustríssimo Sr. Vereador Presidente da Câmara Municipal Sílvio Cazanatto.

Enviado a esta Assessoria para análise e parecer, Projeto de Lei nº 026/2025, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial no orçamento do município, com exposição de motivos em anexo, que justifica o envio por se tratar de medida que visa atender às demandas da Secretaria de Assistência Social, por meio do fortalecimento das ações da rede de serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), abrangendo despesas de custeio e investimento. Os recursos permitirão a aquisição de materiais, a contratação de serviços e a compra de equipamentos, com foco na qualificação da proteção social básica e especial ofertada à população. Destacou que os valores a serem utilizados têm origem em superávit financeiro e estão devidamente vinculados às finalidades previstas.

Senhor Presidente.

Nobres Edis.

I. Preliminarmente, frisa-se que, o exercício da iniciativa do projeto de lei em questão está corretamente exercido, posto que se trata de matéria de competência do Executivo Municipal. A Constituição determina ser da competência exclusiva do Poder Executivo a iniciativa da propositura das leis orçamentárias, **inclusive dos créditos adicionais**, sendo que os Estados e os Municípios deverão adotar a mesma regra prevista na Constituição Federal para tal fim.

II. Os créditos adicionais se subdividem em duas modalidades, sendo suplementares os que têm como finalidade fazer o remanejamento dos recursos de uma rubrica orçamentária para outra, ambas já existentes no orçamento; e especiais os que servem para custear despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, cria novo item de despesa para atender a um objetivo não previsto na Lei Orçamentária.

Em ambos os casos, a abertura depende da existência de recursos disponíveis para acorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa e de autorização legislativa. Nesse sentido, dispõe o art. 167, V, da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

...

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

O Projeto de Lei em epígrafe atende às exigências legais, eis que busca a autorização legislativa, devidamente justificada em exposição de motivos anexada ao mesmo, objetivando a abertura de crédito especial, ou seja, a abertura de rubrica específica no orçamento municipal, cujo crédito será coberto com recursos provenientes de superávit financeiro devidamente vinculados às finalidades previstas, no mesmo valor.